

Anexo I ao Regulamento de Comercialização de Produtos Agrícolas

REGRAS ESPECIAIS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM AGRÍCOLA NA BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS

Este Anexo I define as condições para a comercialização de grãos por meio dos Sistemas Eletrônicos de Comercialização de Produtos da Bolsa Brasileira de Mercadorias nos termos do que dispõe o Regulamento de Comercialização de Produtos Agrícola.

Este Anexo não se aplica para operações com Feijão, Carne Bovina e Arroz.

ÍNDICE

CAPÍTULO I

**Dos Sistemas e das Modalidades de Negócios nas Operações
com Produtos Agrícolas iii**

CAPÍTULO II

Do Cadastramento dos Participantes iv

CAPÍTULO III

Da Representação dos Participantes v

CAPÍTULO IV

Do Lançamento e Divulgação das Ofertas vi

CAPÍTULO V

Dos Lances vii

CAPÍTULO VI

Do Certificado de Classificação e Condições do Produto Ofertado viii

CAPÍTULO VII

Da Confirmação das Operações ix

CAPÍTULO VIII

Dos Custos Operacionais x

CAPÍTULO IX

Dos Preços e Tributos xi

CAPÍTULO X	
Do Pagamento	xii
CAPÍTULO XI	
Da Retirada do Produto.....	xiii
CAPÍTULO XII	
Das Despesas de Armazenagem	xiv
CAPÍTULO XIII	
Da Divergência de quantidade, qualidade ou da Falta do Produto.....	xv
CAPÍTULO XIV	
Do Cancelamento da Operação.....	xvii
CAPÍTULO XV	
Das Responsabilidades.....	xviii
CAPÍTULO XVI	
Das Infrações e Penalidades	xix
CAPÍTULO XVII	
Da Reabilitação dos Infratores	xxi
CAPÍTULO XVIII	
Do Juízo Arbitral.....	xxii
CAPÍTULO XIX	
Das Disposições Gerais.....	xxiii

CAPÍTULO I

DOS SISTEMAS E DAS MODALIDADES DE NEGÓCIOS NAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS AGRÍCOLAS

Art. 1º – As negociações de compra e de venda podem ser realizadas através dos leilões “Viva Voz”, “Cartela”, “Dinâmico” e “Por Prazo Determinado”.

Art 2º – Aplicam-se a este Regulamento somente os leilões e os registros de negócios de balcão com liquidação financeira por intermédio da Bolsa.

Art. 3º – Os negócios podem ser realizados em qualquer dia útil, das 9h às 17h, horário de Brasília.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO DOS PARTICIPANTES

Art. 4º – O Cadastramento e o Credenciamento dos Participantes serão realizados conforme disposto no Capítulo III do Regulamento de Comercialização de Produtos Agrícola:

CAPÍTULO III

DO CADASTRAMENTO DE PARTICIPANTES

Art. 6º – *Os clientes devem ser cadastrados e credenciados por intermédio de uma Corretora.*

Art. 7º – *Para se credenciar, o interessado deverá apresentar o Termo de Autorização de Corretagem ou o Contrato de Intermediação, conforme modelos-padrão definidos pela Bolsa, devidamente assinados e com firma reconhecida em cartório.*

Art. 8º – *A Autorização de Corretagem e/ou o Contrato de Intermediação poderão conferir poderes de representação à Corretora para um ou mais negócios num determinado período.*

Art. 9º – *Somente poderão participar de negociações clientes regularmente cadastrados e credenciados nos termos do que dispõe este Regulamento, demais normativos da Bolsa e que não constem no rol de inadimplentes da Bolsa.*

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Art. 5º – Os participantes se farão representar conforme disposto no Capítulo IV do Regulamento de Comercialização de Produtos Agrícolas:

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Art. 10 – *Os clientes compradores e vendedores deverão ser representados por Corretoras que possuem acesso aos Sistemas mediante chaves e senhas pessoais e intransferíveis.*

Art. 11 – *A Corretora, por conta e ordem do seu cliente, registrará no Sistema escolhido as características fundamentais do produto, a data, os horários de início e término da negociação, respeitando os parâmetros estabelecidos pela Bolsa.*

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E DIVULGAÇÃO DAS OFERTAS

Art. 6º – As ofertas deverão ser lançadas no Sistema até as 17h, horário de Brasília, do dia anterior ao da realização da negociação.

Parágrafo Único – Os produtos serão oferecidos conforme ordem de registro no Sistema, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a. O horário de abertura e de fechamento da negociação.
- b. Quantidade.
- c. A origem e o endereço completo do local de guarda ou depósito do produto ofertado.
- d. Os custos e demais condições de entrega e embarque do produto.
- e. Se o tributo INSS (ex-Funrural) será pago pelo vendedor.
- f. A forma de acondicionamento (granel, ensacado e outros).
- g. A safra (quando aplicável).
- h. A classificação, informando, o percentual de impurezas, insetos, umidade e a variedade, quando se tratar de grãos.
- i. Outras especificações pertinentes ao produto ofertado.

Art. 7º – No caso de grãos, somente serão aceitas ofertas de lotes com certificado de classificação emitido por empresa classificadora credenciada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 8º – Para ser levado à negociação, o produto deverá estar depositado em cooperativa, armazém geral ou cerealista, devidamente constituídos ou no domicílio do ofertante, quando se tratar de produtor rural, cooperativa e cerealista.

Art. 9º – Os valores dos lances serão definidos conforme disposto na oferta.

Art. 10 – Os preços de abertura deverão ser informados pela Corretora do ofertante até, no máximo, as 17h, horário de Brasília, do dia útil anterior ao do início da sessão de negociação, sob pena de cancelamento da oferta.

CAPÍTULO V DOS LANCES

Art. 11 – Os Lances serão realizados conforme disposto no Capítulo VI do Regulamento de Comercialização de Produtos Agrícolas:

CAPÍTULO VI DOS LANCES

Art. 16 – *Cada participante, em um mesmo lote, poderá ser representado somente por uma Corretora.*

Art. 17 – *Os lotes ofertados deverão ter, no mínimo, 10 (dez) minutos de exposição no Sistema.*

Parágrafo Primeiro – *Não havendo registro de lances, o lote será automaticamente encerrado no tempo programado.*

Parágrafo Segundo – *A Corretora poderá ofertar novamente o lote mediante solicitação do cliente após o encerramento de todos os lotes em pregão desde que não ultrapasse o tempo previsto para o funcionamento do Sistema.*

CAPÍTULO VI
DO CERTIFICADO DE CLASSIFICAÇÃO E CONDIÇÕES DO
PRODUTO OFERTADO

Art. 12 – Por solicitação do vendedor, a empresa classificadora coletará as amostras nos armazéns, nos depósitos ou no local em que o produto estiver armazenado e ficará responsável pela guarda da contraprova de cada amostra coletada.

Parágrafo Único – O custo de classificação será do vendedor da mercadoria.

CAPÍTULO VII DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO

Art. 13 – A confirmação da operação ocorrerá conforme disposto no Capítulo VIII do Regulamento de Comercialização de Produtos Agrícolas:

CAPÍTULO VIII CONFIRMAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Art. 19 – Ao término de cada negócio, o Sistema confirmará a operação por meio de um relatório de fechamento, denominado “Nota de Negociação”, contendo dados e valor do negócio realizado.

Art. 20 – Por solicitação do participante interessado, a Bolsa poderá emitir um “Comprovante de Operação” para apresentação a instituições financeiras para efeito de obtenção de financiamento do negócio.

Art. 21 – O ofertante pode exigir, no lançamento da oferta, que o comprador, tão logo seja emitida a Nota de Negociação, firme um contrato de venda e compra, com previsão que, em caso de controvérsia, esta será resolvida pelo Juízo Arbitral da Bolsa.

CAPÍTULO VIII

DOS CUSTOS OPERACIONAIS

Art. 14 – Os custos operacionais serão definidos pela Bolsa por meio de comunicado ao mercado.

CAPÍTULO IX DOS PREÇOS E DOS TRIBUTOS

Art. 15 – O preço de abertura nas ofertas de venda do produto e o preço máximo de aceitação para as ofertas de compra serão definidos pelos ofertantes, sem ICMS.

Parágrafo Único – A oferta estará sujeita ao cancelamento caso não ocorra a divulgação do preço de abertura no prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 16 – As demais condições relativas aos preços e tributos estão definidas conforme disposto no Capítulo X do Regulamento de Comercialização de Produtos Agrícolas:

CAPÍTULO X DOS PREÇOS E TRIBUTOS

Art. 23 – O preço de abertura nas ofertas de venda do produto e o preço máximo de aceitação para as ofertas de compra serão definidos pelos clientes sem ICMS e deverão ser divulgados com antecedência mínima, conforme definido nos Anexos específicos.

Parágrafo Primeiro – *Sobre o preço de fechamento, poderá haver a incidência do ICMS e/ou outros tributos de responsabilidade do comprador, pautando-se na legislação tributária vigente da Unidade da Federação depositária do produto.*

Parágrafo Segundo – *Quando o fisco estadual do local de depósito exigir emissão de nota fiscal com destaque de ICMS pelo preço de pauta e este for superior ao de venda, a diferença do valor do ICMS correrá por conta do comprador.*

Art. 24 – *Caberá à Corretora do arrematante a responsabilidade pela informação da correta alíquota de ICMS em conformidade com a origem do produto e o domicílio do comprador.*

Art. 25 – *A oferta deverá definir a responsabilidade do pagamento dos tributos incidentes sobre a operação realizada.*

Art. 26 – *Os Anexos definirão condições e procedimentos específicos para divulgação e formação dos preços conforme a natureza do produto negociado.*

CAPÍTULO X DO PAGAMENTO

Art. 17 – O pagamento será realizado na data definida na oferta.

Parágrafo Único – As demais condições relativas ao pagamento estão definidas conforme disposto no Capítulo XI do Regulamento de Comercialização de Produtos Agrícolas:

CAPÍTULO XI DO PAGAMENTO

Art. 27 – *Os pagamentos das operações de leilão ou de registros de balcão deverão ser realizados por meio de TED em favor da Bolsa com base na Nota de Negociação obedecido o prazo e as condições ali estipuladas.*

Parágrafo Único – *Caso a data para o pagamento coincida com sábado, domingo ou feriado, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.*

Art. 28 – *Excepcionalmente, a Bolsa poderá aceitar ofertas com previsão de caução de garantia ou de princípio de pagamento, hipótese em que somente ocorrerá a liberação do produto ao comprador, após a confirmação do recebimento do pagamento integral da operação.*

Art. 29 – *Os Anexos específicos definirão os prazos e condições de pagamento para cada produto negociado.*

CAPÍTULO XI DA RETIRADA DO PRODUTO

Art. 18 – O Comprador deverá realizar a conferência da qualidade, quantidade e demais especificações constantes na oferta até 4 (quatro) dias úteis após o pagamento e a disponibilidade do crédito na conta da Bolsa e, caso esteja de acordo, dar o aceite da mercadoria, comunicando à sua Corretora e apresentando o formulário “Termo de Aceite”, devidamente assinado, conforme modelo-padrão definido pela Bolsa.

Art. 19 – A Corretora deverá apresentar a Bolsa o “Termo de Aceite”, devidamente assinado pelo comprador da mercadoria, atestando a conformidade do produto nas condições da oferta no mesmo prazo de que trata o Artigo 18.

Art. 20 – Após o aceite do comprador, o Sistema gerará um relatório que permitirá à Bolsa fazer o repasse do pagamento ao vendedor e a operação estará concluída.

Art. 21 – Caso o comprador não se manifeste em relação a eventual divergência ou falta do produto, decorrido o prazo de que trata o Artigo 18, o produto vendido será considerado como aceite e o pagamento será repassado ao vendedor, independentemente da apresentação do Termo de Aceite do comprador.

Art. 22 – Para receber o pagamento, o vendedor deverá emitir uma nota fiscal de venda para transferência do produto dentro do armazém, em favor do comprador, e entregar cópia à Bolsa.

Art. 23 – A Bolsa não se responsabiliza em relação à eventual reclamação de divergência relativa a quantidade, qualidade ou qualquer outra especificação do produto que for feita pelo comprador após o prazo de que trata o Artigo 18.

Veja o CAPÍTULO XII (Retirada do produto) do Regulamento de Comercialização de Produtos Agrícolas - Art. 30 e seguintes

CAPÍTULO XII DAS DESPESAS DE ARMAZENAGEM

Art. 24 – As despesas de armazenagem obedecerão ao disposto no Capítulo XIII do Regulamento de Comercialização de Produtos Agrícolas:

CAPÍTULO XIII DESPESAS DE ARMAZENAGEM

Art. 39 – *Na ausência de definições sobre os custos de armazenagem na oferta, correrão por conta do vendedor as despesas de armazenagem verificadas na quinzena correspondente à data do pagamento ou da emissão da nota fiscal, prevalecendo a que ocorrer por último.*

Parágrafo Único – *Após a quinzena de que trata o Artigo 39 as despesas de armazenagem correrão por conta do comprador.*

CAPÍTULO XIII

DA DIVERGÊNCIA DE QUANTIDADE, QUALIDADE OU DA FALTA DO PRODUTO

Art. 25 – Se, na entrega do produto, for constatada qualquer divergência de quantidade, qualidade ou de outras especificações contidas na oferta, antes da retirada do armazém, é facultado ao comprador não dar o aceite e, neste caso, deverá, em até 4 (quatro) dias úteis após o pagamento, informar a Bolsa, para que esta proceda a retenção do repasse do pagamento ao vendedor.

Art. 26 – A reclamação de divergência de qualidade, quantidade ou de qualquer outra especificação do produto deverá ser feita na Central Regional de Operações da Bolsa, a qual a Corretora representante do cliente estiver vinculada podendo o comprador promover a solicitação de classificação e nova análise do produto, por meio de empresa classificadora com as despesas inerentes correndo as suas expensas.

Parágrafo Primeiro – Por ocasião da coleta de amostra para nova classificação, o comprador deverá exigir a presença do vendedor e do armazenador para aferir todas as etapas do processo e autenticar as amostras coletadas.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de ser constatada a divergência, o vendedor deverá ressarcir ao comprador todas as despesas de reclassificação.

Art. 27 – Caso o novo Certificado de Classificação/Análise caracterize a divergência de qualidade do produto em relação àquela consignada na oferta a operação poderá ser cancelada e a Bolsa procederá à devolução do pagamento ao comprador, sem quaisquer acréscimos.

Art. 28 – A Bolsa não acatará quaisquer reclamações a respeito da qualidade, quantidade ou qualquer outra especificação do produto após 4 (quatro) dias úteis do pagamento total, devendo o comprador acertar com o vendedor as diferenças eventualmente existentes.

Art. 29 – Na hipótese de divergência sobre a qualidade, quantidade ou qualquer outra especificação do produto, a Bolsa poderá acatar renegociação ou acerto entre as partes, aplicando, se for o caso, ágio ou deságio, conforme definição livremente pactuada entre as partes.

Art. 30 – Na hipótese de falta, devidamente comprovada, ou constatação de divergência do produto, será devolvido ao comprador, no prazo máximo

de 2 (dois) dias úteis, o valor correspondente à quantidade faltante ou relativo ao decréscimo do preço em virtude da divergência.

CAPÍTULO XIV

DO CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO

Art. 31 – Serão canceladas as operações que não atenderem às condições estabelecidas no Regulamento de Comercialização de Produtos Agrícolas, neste Anexo e na oferta.

CAPÍTULO XV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32 – As Responsabilidades serão observadas e cumpridas nos termos do que dispõe o Capítulo XVI do Regulamento de Comercialização de Produtos Agrícolas:

CAPÍTULO XVI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 42 – *Em nenhuma hipótese, a Bolsa será responsável pelo cumprimento das obrigações, principais ou acessórias, que incumbam às partes ou às Corretoras que as representam.*

Art. 43 – *As Corretoras são responsáveis perante seus respectivos clientes pela exatidão e regularidade das ofertas e lances registrados no Sistema, sendo vedado a estes eximirem-se de obrigações decorrentes dos registros e informações lançadas.*

Art. 44 – *Em caso de inadimplência de qualquer participante, no pagamento ou na entrega do produto fora das condições previstas, a operação poderá ser cancelada, não cabendo ao cliente reivindicar nenhuma reparação, a qualquer título, perante a Bolsa.*

Art. 45 – *São Responsabilidades do comprador:*

- a. Respeitar integralmente regras, condições e parâmetros previstos neste Regulamento, nos Anexos específicos e demais normativos da Bolsa.*
- b. Respeitar os padrões de ética e conduta adotados pelo mercado.*
- c. Tomar conhecimento das informações e cumprir integralmente as disposições constantes nos avisos de ofertas e detalhes das negociações, das quais venha a participar.*
- d. Comprovar a sua regularidade fiscal, por meio de apresentação de documentação, quando exigido pela Bolsa.*
- e. Observar a legislação tributária vigente informando, à sua corretora, a alíquota de ICMS incidente sobre a operação, conforme o seu domicílio e a origem do produto negociado.*
- f. Realizar os pagamentos dos produtos arrematados e demais encargos pontualmente por meio de depósito na conta corrente da Bolsa.*
- g. Emitir e enviar ao vendedor a nota fiscal de entrada, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento da mercadoria.*
- h. Efetuar o pagamento da comissão e demais custos operacionais, no percentual definido pela Bolsa, sobre o valor do negócio realizado.*

Art. 46 – *São Responsabilidades do vendedor:*

Respeitar integralmente regras, condições e parâmetros previstos neste Regulamento, nos Anexos específicos e demais normativos da Bolsa.

- a. Respeitar os padrões de ética e conduta adotados pelo mercado.*
- b. Respeitar fielmente as condições de qualidade, quantidade e demais especificações quando da efetiva entrega do produto negociado ao comprador.*
- c. Realizar pontualmente a entrega e/ou a transmissão de propriedade do produto ao comprador, imediatamente após a informação do pagamento, pela Bolsa, nas condições previstas nas ofertas de venda.*
- d. Tomar conhecimento das informações e cumprir integralmente as disposições constantes nos avisos de ofertas e detalhes das negociações, das quais venha a participar.*
- e. Comprovar a sua regularidade fiscal, por meio da apresentação da documentação, quando exigido pela Bolsa.*
- f. Observar a legislação tributária vigente informando a alíquota de ICMS incidente sobre a operação, conforme o seu domicílio.*

CAPÍTULO XVI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 33 – As infrações e penalidades serão tratadas nos termos do que dispõe o Capítulo XVII do Regulamento de Comercialização de Produtos Agrícolas.

CAPÍTULO XVII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 47 – *Será considerado infração, passível de punição, o desrespeito, pelo comprador, de quaisquer regras ou condições de que trata o presente Regulamento, seus Anexos e demais normativos da Bolsa, em especial, a prática de qualquer uma das condutas abaixo descritas.*

- a. Não efetuar o pagamento tempestivo do produto adquirido, por meio de depósito via TED, na conta corrente da Bolsa.*
- b. Não fornecer ao vendedor a nota fiscal de entrada da mercadoria, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a retirada ou o recebimento do produto.*
- c. Não arcar com as despesas de classificação do produto decorrentes de divergências em que for o responsável.*

Art. 48 – *Será considerada infração, passível de punição, o desrespeito, pelo vendedor, de quaisquer regras ou condições de que trata o presente Regulamento, seus Anexos e demais normativos da Bolsa, em especial, a prática de qualquer uma das condutas abaixo descritas.*

- a. Após a venda, colocar à disposição do comprador produto em condições diversas àquelas ofertadas no Sistema.*
- b. Após a venda e a confirmação do pagamento pela Bolsa, não disponibilizar imediatamente o produto, por qualquer motivo, ao comprador.*
- c. Não arcar com as despesas de classificação do produto decorrentes de divergências em que for o responsável.*

Art. 49 – *Comprador e vendedor declaram estar cientes e concordam que:*

- a. Em caso de inobservância das obrigações assumidas nos termos do que dispõem o presente Regulamento, seus respectivos Anexos, bem como os demais normativos da Bolsa aplicáveis, estarão sujeitos ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da operação e, ainda, se responsabilizarão por ônus ou despesas a que o seu inadimplemento der causa, bem como por todos os valores necessários para dar cumprimento às obrigações que lhe competirem, sem prejuízo das demais medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis.*
- b. Caso deixem de cumprir as obrigações decorrentes de suas operações, seja pela falta de pagamento, seja pela falta de entrega do produto nas condições previstas nas ofertas, no prazo previsto, serão considerados inadimplentes, tendo seu nome incluído no rol de inadimplentes da Bolsa, sujeitando-se à multa de 10% sobre o valor total da operação.*

Art. 50 – *Será considerada infração passível de punição, o desrespeito, pela Corretora, de quaisquer regras ou condições de que trata o presente Regulamento, seus Anexos e demais normativos da Bolsa, em especial, a prática, de qualquer uma das condutas abaixo descritas.*

- a. Participar de negociação sem estar devidamente constituída pelo cliente.*

- b. Retardar ou não encaminhar à Bolsa, em tempo hábil, o termo de aceite do comprador ou qualquer outro documento exigido pela Bolsa.*
- c. Divulgar no Sistema oferta de venda ou de compra em desacordo com o estabelecido por seu cliente.*

Art. 51 – *O inadimplente terá 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação da cobrança para realizar o pagamento da multa de que trata o Artigo 49.*

Parágrafo Único – *Findo o prazo de que trata o caput deste Artigo, sem pagamento, o valor devido será corrigido pela variação integral do INPC ou outro índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, sem capitalização.*

CAPÍTULO XVII DA REABILITAÇÃO DOS INFRADORES

Art. 34 – A reabilitação de infratores ocorrerá conforme disposto no Capítulo XVIII do Regulamento de Comercialização de Produtos Agrícolas.

CAPÍTULO XVIII DA REABILITAÇÃO DOS INFRADORES

Art. 52 – *A reabilitação do infrator ocorrerá após cumprimento de todas as obrigações que lhe competirem nos termos que dispõem o presente Regulamento, seus Anexos e demais normativos da Bolsa, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento da multa.*

Parágrafo Único – *O infrator será reabilitado até o 3º dia útil após o cumprimento integral das obrigações de que trata o caput deste artigo. No caso de pagamentos, o inadimplente deverá encaminhar à Bolsa cópia do recibo de depósito bancário e identificação do número da Oferta e da respectiva Nota de Negociação.*

CAPÍTULO XVIII DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 35 – Na hipótese de controvérsia, os interessados poderão recorrer ao Juízo Arbitral conforme disposto no Capítulo XIX do Regulamento de Comercialização de Produtos Agrícolas.

CAPÍTULO XIX DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 53 – *O Juízo Arbitral da Bolsa será competente para dirimir quaisquer controvérsias direta ou indiretamente relacionadas às operações realizadas nos termos do presente Regulamento.*

Parágrafo Único – *As Autorizações de Corretagem e/ou os Contratos de Intermediação assinados para a formalização das operações de que trata o presente Regulamento, deverão conter cláusula compromissória prevendo a adoção da arbitragem na hipótese de conflitos.*

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 – A Bolsa poderá realizar convênios com o objetivo de fomentar negócios.

Parágrafo Único – Os convênios de que trata o caput deste Artigo deverão observar integralmente regras, condições e parâmetros previstos no Regulamento de Comercialização de Produtos Agrícolas, neste Anexo e nos demais normativos da Bolsa.

CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 – *A Bolsa, na qualidade de entidade autorreguladora, poderá, a qualquer tempo, alterar as regras aplicáveis aos mercados por ela administrados.*

Art. 55 – *A participação da Bolsa restringe-se apenas no apoio técnico e operacional, não tendo, portanto, nenhuma responsabilidade perante os participantes em relação a garantias de pagamento ou de entrega do produto.*

Art. 56 – *A Bolsa poderá realizar convênios com o objetivo de fomentar negócios.*

Parágrafo Único – *Os convênios de que trata o caput deste Artigo deverão respeitar integralmente regras, condições e parâmetros previstos no presente Regulamento, nos Anexos e demais normativos da Bolsa.*

Art. 57 – *A Bolsa poderá acompanhar toda e qualquer fase da operação.*

Art. 58 – *Os casos omissos serão esclarecidos e/ou definidos pelo Diretor Geral da Bolsa.*